



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

**PARECER CREMEC N.º 6/2018**  
28/05/2018

Protocolo CREMEC nº 1792/2017

**ASSUNTO: Telerradiologia e direção técnica**

**INTERESSADO: Médico do trabalho**

**PARECERISTA: Cons. Helvécio Neves Feitosa**

**EMENTA: Nas instituições de saúde com múltiplas especialidades, em que se realizam exames de raio X nível 1 (radiologia geral não contrastada), bem como em instituições em que se utilizam laudos emitidos via telemedicina, não há a obrigatoriedade de que o diretor técnico seja especialista. Nos serviços assistenciais especializados, para o exercício do cargo ou função de diretor técnico, é exigida a titulação em especialidade médica correspondente, registrada no Conselho Regional de Medicina.**

**DA CONSULTA**

Médico do trabalho protocolizou consulta a este egrégio Conselho Regional de Medicina, sob o protocolo nº 1792/2017, com solicitação de Parecer, nos seguintes termos, *in verbis*:

*Venho através desta, mui respeitosamente, solicitar informações e dirimir quaisquer dúvidas sobre a interpretação RESPONSABILIDADE TÉCNICA.*

*O serviço do Núcleo de Saúde do Serviço Social da Indústria (SESI) trabalhava com realização e feitura de laudos de serviço de radiologia (RX de tórax e Músculo esquelético) com médicos e responsável técnico radiologista. O médico radiologista realizava a leitura do exame e produzia o laudo dos exames e era responsável técnico pelo serviço de radiologia.*

*Neste ano de 2017, foi feito uma licitação contratando um serviço de telemedicina para ler e produzir os laudos à distância. Os exames são realizados aqui na unidade por técnicos de radiologia, os mesmos de outrora.*

*Realizado consulta técnica a ANVISA, a entidade expressou que os serviços onde apenas realizava a feitura do exame, o médico responsável técnico pela unidade não necessitaria de responsável médico radiologista. Apenas era exigido onde houvesse leitura e realização de laudo (exemplo: UPAS, Pronto atendimentos).*



*Por este motivo, para dirimir quaisquer dúvidas, pergunto:*

- 1) Unidade de saúde onde apenas realiza o exame de Raio X, porém não lauda. Necessita ter responsável médico especialista radiologista com responsável técnico médico?*
- 2) O médico de outra especialidade pode ser responsável técnico do serviço de radiologia, em unidade de saúde onde possuem outras especialidades médicas?*
- 3) A resposta da ANVISA pode ser considerada legal para o CFM ou CRM? (Exigir responsável médico radiologista apenas nos serviços onde seja realizada a feitura do laudo do exame?).*
- 4) Serviços onde são utilizados laudos por telemedicina podem ter como responsável técnico médico um especialista de qualquer área de especialidade prestada unidade de saúde?  
(...)"*

## **DO PARECER**

Temos a esclarecer, em princípio, que a Resolução CFM nº 2.107/2014, que normatiza a Telerradiologia, estabelece:

*Art. 1º Definir a Telerradiologia como o exercício da Medicina, onde o fator crítico é a distância, utilizando as tecnologias de informação e de comunicação para o envio de dados e imagens radiológicas com o propósito de emissão de relatório, como suporte às atividades desenvolvidas localmente.*

*Art. 2º Os serviços prestados pela Telerradiologia deverão ter a infraestrutura tecnológica apropriada e obedecer às normas técnicas e éticas do CFM pertinentes à guarda, manuseio, transmissão de dados, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional.*

*Art. 3º A transmissão dos exames por telerradiologia deverá ser acompanhada dos dados clínicos necessários do paciente, colhidos pelo médico solicitante, para a elaboração do relatório.*

*Parágrafo único. O paciente deverá autorizar a transmissão das suas imagens e dados por meio de consentimento informado, livre e esclarecido.*

*Art. 4º A responsabilidade pela transmissão de exames e relatórios a distância será assumida obrigatoriamente por médico especialista em radiologia e diagnóstico por imagem e com o respectivo registro no CRM.*

*Parágrafo 1º Portadores de Certificados de Atuação em mamografia e densitometria óssea só poderão assumir a responsabilidade pela transmissão de exames e emitir relatório na respectiva área.*

*Art. 5º Esta resolução reconhece como áreas abrangidas pela telerradiologia:*

- I – Radiologia Geral e Especializada;*
- II – Tomografia Geral e Especializada;*
- III – Ressonância Magnética;*
- IV – Mamografia;*
- V – Densitometria Óssea;*
- VI – Medicina Nuclear;*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

(...)

*Art. 6º É vedada a utilização de telerradiologia para procedimentos intervencionistas em radiologia e diagnóstico por imagem e exames ultrassonográficos.*

*Art. 7º Em caso de radiologia geral não contrastada, inclusive mamografia, conforme o nível 1 do Anexo e, em caso de emergência, quando não existir médico especialista no estabelecimento de saúde, o médico responsável pelo paciente poderá solicitar ao médico especialista o devido suporte diagnóstico a distância.*

*Art. 8º Nos serviços nos quais são realizados exames dos níveis 2 e 3 do Anexo deverá obrigatoriamente contar com médico especialista local.*

*Art. 9º A responsabilidade profissional do atendimento cabe ao médico especialista assistente do paciente que realizou o exame.*

*§ 1º O médico especialista que emitiu o relatório a distância é solidário nesta responsabilidade.*

*§ 2º A apuração de eventual infração ética desses serviços será feita pelo Conselho Regional da jurisdição onde foi realizado o procedimento.*

*Art. 10. Na emissão do relatório deverá constar o número do registro profissional médico, nos respectivos Conselhos Regionais de Medicina do Brasil, dos médicos envolvidos no atendimento e da pessoa jurídica prestadora de serviço remoto, quando houver.*

*Art. 11. As pessoas jurídicas que prestarem serviços em Telerradiologia deverão ter sede em território brasileiro e estar inscritas no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição.*

*§1º No caso da pessoa jurídica possuir registro de clínica de diagnóstico por imagem e expandir sua atuação para Telerradiologia, esta atuação deverá ser informada ao CRM.*

*§2º Nas unidades realizadoras de telerradiologia deverá haver um diretor técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição.*

*Art. 12. No caso do prestador ser pessoa física, este deverá ser médico portador de título de especialista ou certificado de área de atuação, conforme artigo 4º, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição.*

(...)

A mesma Resolução CFM, em seu anexo, informa os níveis citados nos artigos 7º e 8º, a saber:

*Nível 1: Radiologia Geral não contrastada (por exemplo, radiografias de tórax, extremidades, colunas, crânio, e outros), exceto mamografia.  
Os exames deverão ser transmitidos em formato JPEG, com resolução mínima de 4 Megapixel ou DICOM3.*

*Nível 2: Radiologia Especializada ou Contrastada  
Os exames deverão ser transmitidos em formatos JPEG, com resolução mínima de 4 Megapixel ou DICOM 3, sob a responsabilidade de médico especialista com registro no CRM.*

*Nível 3: Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética, Medicina Nuclear.  
Os exames deverão ser transmitidos em formato DICOM 3, sob a responsabilidade de médico especialista com registro no CRM.*

*Nível 4: Mamografia Digital (CR ou DR).*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

*Os exames deverão ser transmitidos em formato DICOM 3, sob a responsabilidade de médico com registro no CRM. A análise dos exames deverá ser feita em monitor específico.*

A Resolução CFM nº 2.007/2013, que dispõe sobre a exigência de título de especialista para ocupar o cargo de diretor técnico, supervisor, coordenador, chefe ou responsável médico dos serviços assistenciais especializados, estabelece que:

*Art. 1º Para o médico exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme os parâmetros instituídos pela Resolução CFM nº 2.005/2012.*

*§ 1º Em instituições que prestam serviços médicos em uma única especialidade, o diretor técnico deverá ser possuidor do título de especialista registrado no CRM na respectiva área de atividade em que os serviços são prestados. (Redação aprovada pela Resolução CFM nº 2114/2014)*

*§ 2º O supervisor, coordenador, chefe ou responsável pelos serviços assistenciais especializados de que fala o caput deste artigo somente pode assumir a responsabilidade técnica pelo serviço especializado se possuir título de especialista na especialidade oferecida pelo serviço médico, com o devido registro do título junto ao CRM. (Redação aprovada pela Resolução CFM nº 2114/2014)*

A Resolução CFM nº 1.643/2002, que define e disciplina a prestação de serviços através da Telemedicina, estabelece:

(...)

*Art. 3º- Em caso de emergência, ou quando solicitado pelo médico responsável, o médico que emitir o laudo a distância poderá prestar o devido suporte diagnóstico e terapêutico.*

*Art. 4º - A responsabilidade profissional do atendimento cabe ao médico assistente do paciente. Os demais envolvidos responderão solidariamente na proporção em que contribuirão por eventual dano ao mesmo.*

(...)

Quanto à necessidade de título de especialista para o exercício do cargo de Diretor Técnico, a Resolução CFM nº 2.147/2016, que “estabelece normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos”, determina:

(...)

*Art. 9º Será exigida para o exercício do cargo ou função de diretor clínico ou diretor técnico de serviços assistenciais especializados a titulação em especialidade médica correspondente, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM).*

*§ 1º Supervisor, coordenador, chefe ou responsável por serviços assistenciais especializados deverão possuir título de especialista na especialidade oferecida pelo serviço médico, com o devido registro do título pelo CRM, e se subordinam ao diretor técnico e diretor clínico em suas áreas respectivas, não se lhes aplicando a limitação prevista no caput do artigo 8º.*



(...)

§ 3º *Nos estabelecimentos assistenciais médicos não especializados, basta o título de graduação em medicina para assumir a direção técnica ou direção clínica;*

(...)

## PARTE CONCLUSIVA

Em resposta aos quesitos formulados:

- 1) *Unidade de saúde onde apenas realiza o exame de Raio X, porém não lauda. Necessita ter responsável médico especialista radiologista como responsável técnico médico?*

**Resposta:** Não precisa. Apenas serviços especializados, conforme o estabelecido pela Resolução CFM nº 2.007/2013, precisam ter responsável técnico médico com registro na especialidade no Conselho Regional de Medicina.

- 2) *O médico de outra especialidade pode ser responsável técnico do serviço de radiologia, em unidade de saúde onde possuem outras especialidades médicas?*

**Resposta:** O médico, de outra especialidade ou não especialista, pode ser responsável técnico da instituição de saúde na qual haja o exercício de atos médicos de múltiplas especialidades, incluindo atos relacionados à especialidade de Radiologia e Diagnóstico por Imagem. Caso o serviço seja caracterizado como especializado em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, há a obrigatoriedade de o diretor técnico ter registro da especialidade no Conselho Regional de Medicina, conforme o estabelecido pela Resolução CFM 2.007/2013.

**OBS:** De acordo com a Resolução CFM nº 2.162/2017, que homologa a Portaria CME nº 1/2017, que atualiza a relação de especialidades médicas e áreas de atuação médicas aprovadas pela Comissão Mista de Especialidades, o nome correto da especialidade é Radiologia e Diagnóstico por Imagem.

- 3) *A resposta da ANVISA pode ser considerada legal para o CFM ou CRM? (Exigir responsável médico radiologista apenas nos serviços onde seja realizada a feitura do laudo do exame?).*

**Resposta:** Sim, desde que não haja realização de exames de diagnóstico por imagem nos níveis 2 e 3, especificados anteriormente, conforme estabelece a Resolução CFM nº 2.107/2014.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

4) *Serviços onde são utilizados laudos por telemedicina podem ter como responsável técnico médico um especialista de qualquer área de especialidade para esta unidade de saúde?*

**Resposta:** Sim, pois conforme estabelece a Resolução CFM nº 2.147/2016, “Nos estabelecimentos assistenciais médicos não especializados, basta o título de graduação em medicina para assumir a direção técnica ou direção clínica” (Art. 9º, § 3º), ou seja, não há, sequer, a necessidade do título de especialista.

Fortaleza, 28 de maio de 2018.

Este é o Parecer, s.m.j.

Helvécio Neves Feitosa  
Cons. Relator